



Número: **0600853-04.2020.6.09.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - Jurista 2**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTINA LOPES AFONSO (REQUERENTE)	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) NARA VILAS BOAS MARQUES BUENO E LOPES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PRA GOIANIA SEGUIR EM FRENTE" MDB, PTC, PATRIOTA, REPUBLICANOS, PC do B, PMB e PL (REQUERIDO)	
PARTIDO DA REPUBLICA 22- COMISSAO PROVISORIA-DIRETORIO MUNICIPAL-GOIANIA-GO (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9475690	10/10/2020 10:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - PROCESSO Nº 0600853-04.2020.6.09.0000

GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

REQUERENTE: CRISTINA LOPES AFONSO

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO2214000A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO0020045

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO0021047

ADVOGADO: NARA VILAS BOAS MARQUES BUENO E LOPES - OAB/GO33367

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA GOIÂNIA SEGUIR EM FRENTE" MDB, PTC, PATRIOTA, REPUBLICANOS, PC DO B, PMB E PL

REQUERIDO: PARTIDO DA REPUBLICA 22- COMISSAO PROVISORIA- DIRETORIO MUNICIPAL-GOIANIA-GO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, **com pedido liminar**, proposta por CRISTINA LOPES AFONSO, conhecida como Dra. CRISTINA, em face da **Coligação "PRA GOIÂNIA SEGUIR EM FRENTE"**, composta pelos partidos MDB, PTC, PATRIOTA, REPUBLICANOS, PC do B, PMB e PL, e em face da **Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal – Goiânia** (ID 9451790), para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos nº



0600213-87.2020.6.09.0133 contra a decisão do Juízo da 133ª Zona Eleitoral (Goiânia/GO) que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro e deferiu o registro da COLIGAÇÃO PRA GOIÂNIA SEGUIR EM FRENTE.

Para arrimar sua pretensão liminar, a requerente alega flagrante *error in procedendo*, em que foi cerceado seus direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório, garantidos constitucionalmente, tendo em vista que aquele juízo julgou antecipadamente a lide e não lhe oportunizou manifestar sobre documentos juntados pela impugnada.

Assevera, que a urgência de tal medida se faz necessária diante dos prejuízos causados à requerente com a decisão que se objetiva o sobrestamento, uma vez que lhe foi retirado o tempo de TV e Rádio relativo ao partido PL cujo o prazo para a respectiva propaganda se inicia na data de 9.10.2020.

Decido o pedido liminar.

Nesse perfunctório exame, visualizo plausibilidade de êxito do recurso eleitoral a sustentar a pretensão liminar deduzida pela requerente, uma vez que os fatos de sua narrativa denunciam vício manifesto na decisão do juízo da 133ª Zona Eleitoral, que julgou antecipadamente a ação de impugnação de registro de coligação em que se “visava a declaração de nulidade de ata de convenção partidária, em razão de fraude, e consequente validação da convenção partidária efetivamente realizada, na qual a requerente foi escolhida como cabeça de chapa pura para concorrer pelo Partido Liberal — PL ao cargo de Prefeita do município de Goiânia”.

A sentença tomou como fundamento de decidir novos documentos apresentados com a contestação pelos requeridos, sem que tenha sido oportunizada manifestação à requerente, com grave prejuízo ao exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, consoante prevê expressamente o art. 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019:

“Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.



§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.”

Também vejo demonstrado o perigo da demora, tendo em vista que se iniciaram os prazos para a propaganda eleitoral de Rádio e TV dos candidatos com evidente risco do resultado útil, porque a continuar em execução a decisão do Juízo da 133ª ZE, o direito seria irremediavelmente utilizado pela parte oposta e impossibilitado de vir a ser reparado, diante do curso do tempo.

Isso posto, **defiro o pedido liminar alternativo feito pela requerente** para suspender o tempo de rádio e TV da Coligação requerida, no tempo proporcional à representação do Partido Liberal, até que se julgue o recurso interposto.

Intimem a requerente.

Intimem os requeridos para facultar-lhes defesa sobre o objeto desta ação no prazo de 1 (um) dia.

Sobre essa decisão, comunique-se, com urgência, ao juízo da 133ª ZE e aos juízos responsáveis pela propaganda eleitoral em Goiânia/GO, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis no que diz respeito à distribuição do horário eleitoral gratuito.

Goiânia, 9 de outubro de 2020.

JUIZ VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

Relator

